

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 298/97

AUDITORIA GERAL – GAU-6 – AUDITOR VALDECIR PASCOAL
PROCESSO Nº 9701999-9

TIPO: CONSULTA

ORIGEM: CÂMARA DE OLINDA

INTERESSADO(A): ANABELA VASCONCELOS DE MORAES

RELATOR: CONS. FERNANDO CORREIA

Versa o presente expediente sobre CONSULTA protocolada nesta Corte de Contas pela ilustre Presidente da Câmara de Vereadores de Olinda, Sra. Anabela Vasconcelos de Moraes, a qual insta pronunciamento sobre as seguintes questões:

1ª – *Qual disciplinamento jurídico determina os ordenadores de despesas na administração pública, mas especificamente no Poder Legislativo?*

2ª – *Quais as funções e prerrogativas do ordenador de despesas?*

3ª – *Em caso de delegação de tais funções, qual instrumento dever ser utilizado?*

II – ADMISSIBILIDADE

In limine, opino pelo CONHECIMENTO desta consulta, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade consignados na Resolução TC Nº 24/95.

II – MÉRITO

Opino que se responda, em tese, à consulente nos seguintes termos:

I – É corolário do *princípio republicano* a obrigação da prestação de contas por parte daqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a entidade estatal responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária (Constituição Federal, Arts. 1º e 70, parágrafo único);

II – O Tribunal de Contas é o órgão competente para julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis pela gestão de recursos públicos, incluindo-se neste controle

os atos administrativos praticados por gestores de entidades da administração direta, autarquias, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e ainda outras entidades e pessoas que, mesmo não integrantes da administração pública, sejam responsáveis pela aplicação de recursos públicos. Estão, outrossim, incluídos neste controle, os atos administrativos praticados pelos administradores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas (Constituição Federal, Art. 71, II – STF, ADIN Nº C1140, de 19.12.94);

III – O ordenador de despesas é a autoridade pública – detentora de cargo, emprego ou função – a quem a NORMA CONSTITUCIONAL OU LEGAL atribuiu a responsabilidade para praticar atos inerentes à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade, cabendo-lhe, assim, autorizar os dispêndios, movimentar receitas e fiscalizar a sua efetiva aplicação, assumindo, *ipso facto*, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos atos praticados em desacordo com as normas vigentes.

IV – Muito embora a regra geral determine que os agentes públicos devam exercer pessoalmente as suas atribuições, a LEI poderá autorizar, explícita ou implicitamente, amparada no princípio da descentralização administrativa, a delegação de competência para que subordinados executem atos originariamente atribuídos ao ordenador legal (Decreto-Lei Nº 200/67, Arts. 11 e 12);

V – Para a efetivação da delegação será necessária a edição de ato administrativo – portaria, decreto, resolução, etc. –, o qual, para ser

válido e eficaz, deverá, dentre outros requisitos, especificar o agente delegante, o agente delegado, o objeto da delegação, ser devidamente publicado na imprensa oficial e estabelecer os limites da delegação de acordo como a LEI autorizava;

VI – Ressalte-se, contudo, que a autoridade delegante será solidariamente responsável pelos atos praticados pelo agente delegado quando: (a) não estava autorizado por lei a delegar a competência; (b) a delegação não se revestir dos requisitos indispensáveis à sua va-

lidade e eficácia; (c) sabedor de irregularidade praticada pelo agente delegado, omitir-se na apuração da responsabilidade (*culpa in vigilando*); d) comprovadamente sabedor da inaptidão de determinado agente, o eleja para exercer atribuições delegadas.

É o relatório.

Em 19.05.97

Valdecir Fernandes Pascoal - Auditor

OBS.: Relatório acolhido pelo Tribunal Pleno.